SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009182-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Cheque**Requerente: **Nelson Ramos Ferragens ME**Requerido: **LUIZ H. MOREIRA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

NELSON RAMOS FERRAGENS ME ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de LUIS H. MOREIRA e CLAUGIL MÓVEIS E DECORAÇÕES, todos devidamente qualificados.

O requerente se diz credor dos requeridos no valor de R\$4.300,00, devido a uma negociação particular celebrada entre as partes.

Como forma de pagamento recebeu cinco cheques, porém os mesmos não foram compensados pelo sacado, restando inadimplida a obrigação (cf. fls. 5/12).

Nada mais esclarecendo, requereu a condenação solidária das rés no valor de R\$6.839,15 já acrescidos de todos os encargos (cf. fls. 12).

Devidamente citados, os réus apresentaram

contestação.

O réu (Luís) alega não ter celebrado contrato com o autor, mas sim com a corre (Claugil) conforme fls. 38/39, e ter pago com cheques nominais a ela. A corré, por sua vez, não honrou com o contrato, motivo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pelo qual ele, como sacador, sustou os cheques por desacordo comercial.

Aduz ainda que, mesmo estando os cheques sustados, a corre passou-os para o autor que ajuizou a presente demanda.

Por fim, impugnou os valores requeridos na inicial e pleiteou a total improcedência da ação e a condenação do autor em custas e honorários.

"Claugil" apresentou contestação se insurgindo contra os valores da cobrança e alegando que adimpliu a obrigação com o primeiro requerido e trocou os cheques, com o autor, com desconto de 10%, não tendo mais nenhuma obrigação com nenhuma das partes do processo. Requereu a total improcedência da ação e a condenação do autor em custas e honorários.

Sobreveio réplica à contestação e impugnação ao deferimento da assistência judiciária gratuita (cf. fls. 64/82). A manifestação sobre a impugnação sobreveio às fls. 88/89.

As partes foram instadas á produção de provas às fls. 84. O autor e o primeiro requerido solicitaram a produção de prova oral. A segunda requerida não se manifestou.

A impugnação à assistência judiciária gratuita foi apreciada a fls. 104, não concedendo a benesse ao co-postulado Luiz Henrique .

É o relatório.

Decido no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

O autor tem em seu poder cheques devolvidos pelo sacado, Banco Itaú, emitidos por Luiz Moreira, com beneficiário certo, CLAUGIL MÓVEIS E DECORAÇÕES.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Recebeu os títulos por endosso e, assim como endossatário de boa fé, não se subordina ao negócio subjacente.

Ademais, nos títulos nada foi marcado a respeito da compra e venda referida a fls. 38/39, ou seja, nenhum elemento vinculava as cártulas ao referido negócio.

A ação em comento tem característica de demanda em que a causa do saque do cheque <u>não</u> precisa ser indicada/revelada, pois o credor de uma cambial/cheque tem à sua disposição, atento a questão temporal, três ações: a) a execução, no prazo do parágrafo único do art. 59; b) a ação de enriquecimento no prazo de 02 (dois) anos, contados do dia em que consumar a prescrição indicada na letra anterior; c) a via ordinária, desde que demonstre a relação causal e faça prova do não pagamento.

No caso, os cheques foram emitidos em 30/12/2012, 28/02/2013, 30/03/2013 e 30/04/2013. A ação executiva do título mais antigo prescreveu em 30/06/2013 e a do mais recente em 30/10/2013. Como a presente ação foi ajuizada em 03/10/2014 estamos diante da 2ª hipótese acima descrita.

Cheque cuja ação executiva está prescrita é documento hábil à propositura de ação condenatória, sem necessidade de invocar-se, na inicial, o negócio jurídico correspondente (RT 645/124); Ap. 408.909-8, São Paulo, 4ª C. Especial de Férias, janeiro/89, rel. Juiz Raphael Salvador; Ap. 402.186-1, São Paulo, 6ª C., rel. Juiz Carlos Gonçalves; Ap.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

420.866-2, São Paulo, 3ª C. Especial de julho/89, rel. Juiz Alexandre Germano; e Ap. 413.385-1, Caçapava, 6ª C. rel. Juiz Castilho Barbosa.

Cobrança é o ato de cobrar. Receber, adquirir o que é devido. Assim, tanto a ação executiva como a ação cambiária por locupletamento sem causa, são ações de cobrança, como também a ação causal. Todas exigem pagamento. Cobra-se do mestre, ensinamentos; do Judiciário, Justiça; do devedor, o pagamento da dívida.

E, por mais que se queira, não seria a imprecisão terminológica empregada genericamente na inicial, a 'rotulagem', que levaria a entender-se por causal, a ação cambiária. O valor das palavras está em seu sentido, em seu significado do significante, enquanto fiel à significação. Naquilo que ela pretende efetivamente significar. A ação é mesmo de "cobrança", "cobrança" por enriquecimento indevido. Não há necessidade de se dizer que é por enriquecimento sem causa, até porque desnecessário perquirir a causa. Incide o princípio jura novit curia". (RT 662/101).

Os cheques valem pelo que neles foi lançado.

Representam <u>confissão de dívida</u> daquilo que nos espaços próprios está materializado.

Por outro lado, eventual negócio jurídico desfeito entre o emitente Luis H. Moreira e a empresa Claugil não é circunstância a ser oposta contra à autora, pessoa diversa e estranha à relação causal.

Ademais, em decorrência do princípio da <u>circulabilidade</u> (uma das características do cheque), o título de crédito pode ser transferido facilmente. No caso, foi emitido em favor da correquerida Claugil, que, entretanto, endossou em branco as cártulas que foram parar nas mãos da autora.

Na medida em que o título circula, incide o "Princípio da Abstração", segundo o qual ocorre a desvinculação em relação à causa que lhe deu origem.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acerca da natureza não causal do cheque,

leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título somente pode ser criada representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a promissória podem ser emitidos para das representar obrigação mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Nesse diapasão vêm decidindo nossos

Tribunais:

(...) Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente. (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Cabe ainda consignar que não foi sequer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alegada má fé do endossatário.

Nesse sentido, cabe colacionar o seguinte

aresto:

"POR TERCEIRO A QUEM TRANSFERIDO, INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS, SALVO MÁ FÉ DO PORTADOR, CIRCUNSTÂNCIA QUE, ENTRETANTO, NÃO FOI ALEGADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO". (Resp. 14023/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/1991, DJ 09/12/1991, p. 18029).

Apenas um reparo merece o cálculo trazido com a inicial, devendo ser excluídos os valores discriminados a título de honorários e custas processuais, que cabe ao juízo arbitrar.

Isso consignado, só resta ao Juízo acolher o pleito inicial para condenar os requeridos a pagar as quantias especificadas nos cheques carreados por cópias às fls. 05/11.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para condenar os requeridos, **LUIS H. MOREIRA e CLAUGIL MÓVEIS E DECORAÇÕES**, a pagar à autora, **NELSON RAMOS FERRAGENS ME**, a quantia de R\$ 4.683,17 (quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% do

valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA